



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 23...../2011

181ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03.11.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1084/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200900176.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: KARSTEN NORDESTE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – Remessa de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. Auto de Infração **Improcedente**. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância por ausência de objeto à acusação fiscal e contrário ao parecer da D. Procuradoria que sugeriu a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Karsten Nordeste Indústria Textil Ltda.

“Entrega, remessa estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Após conferência física da carga que estava no veículo de placas MEC 0689 – SC constatou-se que a mercadoria descrita na NF 245887, emitida pela Karsten S.A (CNPJ 82640558/0001-04) da UF SC, destinada a autuada, não se encontrava no veículo, motivo do presente AI, vide informações complementares”.

Base de Cálculo:	R\$	227.120,93
ICMS:	R\$	38.610,55
Multa:	R\$	68.136,28

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 1º, 2º, 16, I “b” 21, II, “c”, c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, Cópia da Nota Fiscal, Termo de Declaração para Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias e Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 003/2009.

Constam às fls. 59 a 68, documentação relativa a Garantias de Autos de Infração (Termo de arrolamento de bens);

A autuada apresentou defesa tempestivamente, alegando resumidamente:

1 – Que apesar de não ter sido emitido qualquer termo, destaca-se que a Nota Fiscal original foi retida pelo Posto Fiscal;

2 – Que em relação à carga transportada no veículo, nenhuma irregularidade foi constatada, nem com a mercadoria, nem em relação à documentação fiscal;

3 – Que não há previsão legal para o fato ocorrido, ou seja, não há na norma, sanção atrelada à constatação de Nota Fiscal sem mercadoria, se nem ao menos foi identificada tal mercadoria, se nem ao menos foi identificada tal mercadoria, como designar um responsável.

4 – Que caso se tratasse de Ação Fiscal no Trânsito de Mercadorias, em que realmente se constasse o suposto acobertamento de mercadoria por documentação inidônea, o agente deveria autuar o responsável pelo transporte das mercadorias em situação fiscal irregular, o que definitivamente, não é o caso do presente AI.

5 – Que a Nota Fiscal nº 245.887 foi emitida para substituição/complementação da notas fiscais anteriormente emitidas, a qual foi remetida em envelope à parte ao destinatário, na carga seguinte, contudo, em nenhum momento houve a circulação da mercadoria e muito menos o seu recebimento, sem o devido amparo em documentação fiscal.

6 – Que não havendo, como demonstrado, a tipicidade da conduta prevista em lei, não há punibilidade.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e provido, para declarar a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo.

Os agentes fiscais relatam que fora constatado documento fiscal inidôneo em operação interestadual. Referido documento, descrevia mercadorias que não se encontravam no veículo transportador, havendo, portanto, uma simulação de operação mercantil, já que inexistia a carga transportada.

Em sua defesa, o contribuinte alega que se existia dúvidas quanto à operação, deveria ter sido emitido um termo de retenção da Nota Fiscal nº 245.887 objeto da autuação; tendo em vista que a mesma foi emitida para substituição/complementação da notas fiscais anteriormente emitidas e que em nenhum momento houve a circulação da mercadoria e muito menos o seu recebimento sem o devido amparo em documentação fiscal.

Que inexistente previsão legal para o fato ocorrido, ou seja, não há na norma ou sanção atrelada à constatação de Nota Fiscal sem mercadoria. Portanto, não havendo, a tipicidade da conduta prevista em lei, não há punibilidade.

Analisando o caso em tela e as peças da defesa, verifica-se a falta de objeto à acusação fiscal, pois não há como tornar o documento fiscal inidôneo sem a presença da mercadoria. Na dúvida sobre a operação, caberia a emissão do termo de retenção com o objetivo de uma melhor análise da operação.

Diante da ausência de requisitos que tornam uma nota fiscal inidônea, faz com que se torne incabível o procedimento adotado pelo agente fiscal, por não haver suporte legal ao fato ocorrido.

VOTO.

Conheço do Recurso Oficial, dou-lhe provimento, para confirmar a decisão **Absolutória** proferida em 1ª Instância e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, que sugeriu a Extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

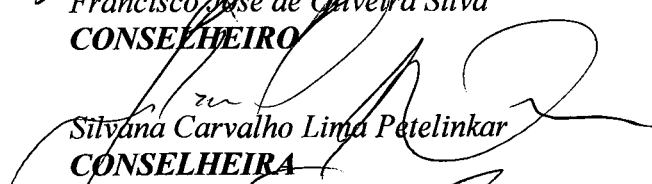
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente**: Célula de Julgamento 1ª Instância, e **recorrido**: Karsten Nordeste Indústria Textil Ltda.

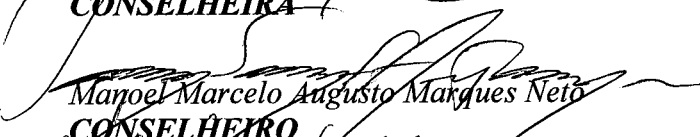
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO